

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda
original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 13
Matricula 118987
Assinatura e 3215-8816
Telefone

MPV 621

00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se, onde couber, um novo artigo à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, deverão considerar:

I – critérios de qualidade:

- a) existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;
- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.
- d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso, para:

- a) a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/07/2013, às 17:27

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

b) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

c) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

d) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

§ 1º Para atender o disposto no caput, será necessário o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

§ 2º Para a autorização, o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de curso superior de graduação em Medicina, cabe a cada instituição oferecer hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.”

Justificação

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.



Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)